



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 1/2008:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Instituto de Crédito Oficial do Reino da Espanha, no dia 12 de Dezembro de 2007, no montante de Euros 5.0 milhões destinado ao financiamento de pequenas e médias empresas em Moçambique.

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 24/2008:

Aprova o Regulamento Aduaneiro Especial de Lojas Francas e revoga todas as disposições que contrariem o previsto neste Diploma

Diploma Ministerial n.º 25/2008:

Aprova o Regulamento sobre o Uso de Selo de Controlo para as Bebidas Alcoólicas e Tabaco Manipulado e revoga todas as disposições que contrariem o previsto neste Diploma.

Diploma Ministerial n.º 26/2008:

Aprova o Regulamento do Regime Aduaneiro Especial de Cabotagem e revoga todas as disposições que contrariem o previsto neste Diploma.

Comissão Nacional de Eleições:

Rectificação:

Atinente à Resolução n.º 18/CNE/ 2007.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 1/2008

de 2 de Abril

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Instituto de Crédito Oficial do

Reino da Espanha, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único: É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Instituto de Crédito Oficial do Reino da Espanha, no dia 12 de Dezembro de 2007, no montante de EUROS 5.0 milhões, destinado ao financiamento de pequenas e médias empresas em Moçambique.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

A Primeira - Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 24/2008

de 2 de Abril

A modernização e racionalização que se vêm introduzindo nos procedimentos aduaneiros justifica que se revejam as regras sobre o funcionamento das Lojas Francas, com vista a prevenir a evasão fiscal dado, o regime especial a que estão sujeitas as mercadorias lá comercializadas.

Nestes termos, no uso das atribuições que me são conferidas pelo n.º 2 do artigo 27 do Decreto n.º 30/2002, de 2 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Regime Aduaneiro Especial de Lojas Francas.

Art. 2. São revogadas todas as disposições que contrariem o previsto neste Diploma.

Art. 3. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças, em Maputo, 26 de Dezembro de 2007. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Regulamento do Regime Aduaneiro Especial de Lojas Francas

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:

- a) *Áreas de acesso restrito* — aquelas que são construídas ou adaptadas por forma a constituírem um recinto isolado dos restantes, sob fiscalização permanente das autoridades aduaneiras;

- b) *Controlo Aduaneiro* – conjunto de medidas adoptadas pelas alfândegas para assegurar a conformidade com as leis e regulamentos cuja aplicação está sob a responsabilidade das Alfândegas;
- c) *Direitos e demais imposições* – impostos, taxas e outros tributos que incidem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar e cuja cobrança esteja a cargo das Alfândegas;
- d) *Estância Aduaneira* – qualquer local de trabalho constante do Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária referente às áreas sob a responsabilidade da Direcção-Geral das Alfândegas, onde todas ou parte das formalidades previstas na legislação aduaneira possam ser executadas;
- e) *Garantia* – documento que assegura a contento das autoridades aduaneiras, a execução de uma obrigação para com ela. A garantia diz-se "global" quando assegura a execução de obrigações resultantes de várias operações, e "isolada" quando cobre apenas uma operação;
- f) *Loja Franca* – estabelecimento comercial autorizado a transaccionar em moeda convertível, mercadorias nas áreas de acesso restrito a passageiros ou viajantes em saída do país ou em trânsito internacional, a criar em terminais marítimos, rodoviários, ferroviários e aeroportuários;
- g) *País* – República de Moçambique;
- h) *Trânsito Aduaneiro* – o regime aduaneiro mediante o qual as mercadorias são transportadas, sob controlo aduaneiro, de uma estância aduaneira para outra;
- i) *Trânsito Aduaneiro Internacional* – a operação de trânsito que tem lugar quando as estâncias de partida e de destino são fronteiras do território aduaneiro de Moçambique;
- j) *Trânsito aduaneiro nacional* – é a operação de trânsito que tem lugar em todas as restantes situações não classificadas como *trânsito aduaneiro internacional*, entre uma estância de partida e outra de destino.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto reger os procedimentos atinentes ao licenciamento, funcionamento e controlo aduaneiro das lojas francas.

ARTIGO 3

Exclusão

Excluem-se do âmbito deste diploma quaisquer outros estabelecimentos comerciais que não se situem nas áreas de acesso restrito, os quais estão sujeitos às normas reguladoras da actividade comercial em geral.

ARTIGO 4

Suspensão de direitos e imposições

As importações para as lojas francas gozam de suspensão de direitos e demais imposições e as vendas do mercado interno de bens destinados às lojas francas são equiparadas à exportação.

ARTIGO 5

Unidades complementares de venda

Fica assegurada à loja franca, mediante despacho do director-geral das Alfândegas, a instalação de unidades complementares de venda, em outras áreas do mesmo terminal, nas hipóteses de

deslocamento total ou parcial do fluxo de passageiros e de outros eventos que acarretem a quebra do equilíbrio económico-financeiro do empreendimento.

ARTIGO 6

Entrada nas áreas de acesso restrito

1. O acesso às áreas de acesso restrito só é permitido:

- Aos passageiros que se destinem ao exterior do país ou que estejam em trânsito internacional;
- Às pessoas que tenham necessidade de se deslocar aquelas áreas em virtude das suas actividades profissionais;
- Às bagagens de mão dos passageiros referidos na alínea a);
- Às mercadorias destinadas às lojas em questão.

2. A entrada, nas áreas em questão, dos passageiros referidos nas alíneas a) e b) do n.º anterior só será permitida mediante apresentação, do passaporte e talão de embarque ou cartão de trânsito e licença de acesso, concedida pela entidade que explora o recinto em que a loja está instalada, mediante parecer favorável da Direcção-Geral das Alfândegas e Direcção Nacional da Migração, que nelas aporão o seu visto de concordância, sem o que não terão validade.

3. As pessoas munidas de licença de acesso àquelas áreas estão sujeitas às normas gerais sobre fiscalização pessoal a cargo das autoridades aduaneiras, nos termos da legislação em vigor.

4. Não poderão ser concedidas licenças de acesso a indivíduos condenados por delito fiscal, crime contra a propriedade, crime doloso contra a segurança das pessoas ou por qualquer outro crime que, em consideração do especial destino e utilização daquelas áreas, a concessão não seja aconselhável.

ARTIGO 7

Obrigações do titular da licença de exploração

Além de outras obrigações a que estejam sujeitos nos termos da legislação aduaneira em geral, os titulares das licenças de exploração de lojas francas devem:

- Caucionar, nos termos da Lei aduaneira, os impostos directos e indirectos que impendem sobre a mercadoria existente na loja;
- Permitir o acesso à loja e, de um modo geral, cooperar com a Alfândega em matéria de controlo das entradas e vendas das mercadorias;
- Manter a contabilidade sempre em dia, de forma a poder ser examinada a qualquer momento pela Alfândega;
- Juntar à Declaração de Trânsito ou Documento Único a relação das correspondentes mercadorias donde constem, especificamente, as qualidades, quantidades, referência da venda, designação comercial, marcas, valores unitários e outros elementos de interesse para a fiscalização;
- Registrar em livros especiais de contas correntes todas as mercadorias entradas nos depósitos e lojas, as operações de venda, identificação das mercadorias vendidas, seus preços e número da factura ou recibo de caixa;
- Apresentar trimestralmente à Alfândega declarações em que constem todas as mercadorias vendidas nesse período, tanto as nacionais, como as nacionalizadas e as estrangeiras, separadamente, mencionando ainda os respectivos números de facturas ou recibos de caixa, e bem assim os saldos das mercadorias.

- g) A fixação pública do alvará referente ao licenciamento da loja;
- h) Submeter à vistoria da Direcção Regional das Alfândegas as instalações da loja e respectivos depósitos de mercadorias;
- i) Expôr em lugar e forma bem visíveis, em português, inglês e francês, a informação de que a mercadoria adquirida na loja franca só pode ser consumida fora do país;
- j) De um modo geral, cumprir todas as determinações e instruções emanadas da Direcção Regional das Alfândegas.

ARTIGO 8

Licenciamento e exploração dos estabelecimentos

1. A exploração das lojas francas carece de licença, concedida por despacho do Ministro das Finanças, nos termos do presente Regulamento.

2. A exploração das lojas francas pode ser efectuada:

- a) Directamente pelas entidades que asseguram a exploração dos terminais marítimos, rodoviários, ferroviários e aeroportuários mediante licença referida no número anterior;
- b) Por terceiros mediante licenciamento referido no número anterior.

3. A licença de exploração de loja franca tem natureza de autorização administrativa.

ARTIGO 9

Instrução do pedido de licença

1. O pedido de licença para a exploração de loja franca deverá dar entrada na Direcção Regional das Alfândegas, instruído com os seguintes documentos:

- a) Pedido de licença propriamente dito, mencionando as mercadorias que se pretende comercializar, as quais deverão integrar os bens de que os passageiros possam ter necessidade para uso próprio durante a viagem ou para brindes no destino;
- b) Cópia autenticada do documento comprovativo de licenciamento comercial, nos termos do Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro que aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial;
- c) Planta das instalações destinadas à loja franca e pedido de vistoria das mesmas;
- d) Certidão negativa passada pelo Tribunal Aduaneiro;
- e) Certificado de registo criminal.

2. O pedido de licença será objecto de parecer da Direcção-Geral das Alfândegas sobre a conformidade do mesmo com as disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 10

Requisitos para o licenciamento

1. Na apreciação do pedido de licença ter-se-á em consideração:

- a) O auto de vistoria das instalações, lavrado pela Direcção Regional das Alfândegas, certificando o posicionamento das mesmas na área referida no n.º 2 do artigo 1 do presente Diploma e, bem assim a sua adequação para o controlo das vias de acesso;
- b) A constituição de uma garantia às imposições que impendam sobre a mercadoria destinada à venda na loja franca.

2. A prestação de garantia poderá revestir uma das seguintes modalidades:

- a) Depósito em numerário;
- b) Depósito de títulos ou obrigações do Tesouro;
- c) Garantia emitida por um banco ou instituição financeira idóneos; ou
- d) Termo de Responsabilidade que constitui como garantia real o património suficiente para o montante garantido do requerente.

3. O cálculo do montante da garantia a prestar será equivalente a 20% dos direitos e outras imposições devidas correspondentes ao *stock* máximo autorizado. Quando o valor do *stock* máximo exceder 1 milhão de dólares americanos, o director-geral das Alfândegas, excepcionalmente, decidirá sobre o valor da garantia. O valor do *stock* é o contravalor em Meticais do montante em moeda externa, actualizado ao câmbio do dia, excepto se a garantia for prestada em moeda externa.

4. Em qualquer caso, quando o operador não cumprir regularmente as condições da legislação aduaneira, o director-geral das Alfândegas pode, sem prejuízo de qualquer outra acção legal, aumentar o nível de garantia até 100% das imposições devidas relativas ao *stock* máximo, a ser prestada nas formas previstas no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 11

Alvará

A licença será concedida sob a forma de alvará, emitido pela Direcção-Geral das Alfândegas, em conformidade com o modelo adoptado no licenciamento da actividade comercial em geral.

ARTIGO 12

Inabilidade

1. Não podem ser titulares de alvará os indivíduos que tenham sido condenados por delito fiscal, crime contra a propriedade, crime doloso contra a segurança das pessoas ou qualquer outro crime que, em consideração do especial destino e utilização das áreas restritas, a titularidade não seja aconselhável.

2. Não será do mesmo modo emitido alvará a favor da sociedade que tenha algum sócio na situação prevista no número anterior.

ARTIGO 13

Transmissibilidade da licença

1. A licença atribuída nos termos do presente Regulamento é transmissível mediante requerimento do respectivo titular, dirigido à entidade licenciadora.

2. A transmissão da licença será autorizada após comprovação de que o adquirente reúne os requisitos estabelecidos para a atribuição da licença.

ARTIGO 14

Cancelamento da licença por solicitação do titular da licença

1. Quando o titular da licença de exploração de loja franca pretenda cancelar a respectiva licença, deverá apresentar requerimento na Direcção Regional das Alfândegas da área em se situar a loja franca, dando um aviso prévio de cancelamento de 90 dias.

2. O cancelamento da licença de exploração de loja franca será efectuado pelo Ministro das Finanças, que poderá delegar ao director-geral das Alfândegas, após a verificação do cumprimento das responsabilidades decorrentes do presente Regulamento pela Direcção Regional das Alfândegas da respectiva área.

ARTIGO 15

Taxas

1. Pela emissão e renovação da licença são devidas taxas cujos valores são 4 000,00 Mt e 5 000,00 Mt, respectivamente.
2. Os valores das taxas cobradas ao abrigo deste Regulamento serão actualizados sempre que se mostrar necessário, por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 16

Destino das taxas de licenciamento

1. Os valores das taxas estabelecidas no presente Regulamento, tem o seguinte destino:
 - a) 40% para a Autoridade Tributária;
 - b) 60% para o Orçamento do Estado.
2. Os valores das taxas estabelecidas neste Regulamento devem ser entregues na Recebedoria da Direcção da área fiscal através do Modelo "B" e Modelo 11.

ARTIGO 17

Validade da licença

A licença para a exploração de loja franca tem a validade de um ano, podendo ser renovada por igual período, mediante pedido do titular.

ARTIGO 18

Procedimentos na importação de mercadorias

1. Na importação de mercadorias destinadas à venda nas lojas francas, *dever-se-á* observar o que se encontra estabelecido sobre a documentação e procedimentos no trânsito aduaneiro, na parte aplicável.
2. Os titulares das licenças de exploração das lojas francas poderão, com autorização da Alfândega, armazenar as mercadorias fora das instalações da loja, devendo-se observar as disposições aplicáveis aos armazéns de regime aduaneiro.

ARTIGO 19

Transferência de mercadorias do armazém para a loja franca

As mercadorias somente poderão ser transferidas do armazém de regime aduaneiro para as instalações de loja franca autorizadas, mediante requisição de transferência de mercadorias às alfândegas com mais de 24 horas de antecedência.

ARTIGO 20

Compra e vendas das mercadorias

1. A compra das mercadorias só é permitida aos passageiros em trânsito internacional e àqueles com destino ao exterior do território, mediante a apresentação do cartão de trânsito, de embarque ou do bilhete de passagem, cujo número deve ser devidamente registado na factura ou recibo de caixa, passados em quadruplicado, dos quais dois exemplares serão entregues ao comprador.
2. As facturas ou recibos de caixa emitidos na venda das mercadorias deverão conter ainda o número de referência, data, número de voo, designação da mercadoria, quantidades, preço unitário e total.
3. Os passageiros que comprem mercadorias nas lojas francas não poderão sair da área restrita para o interior do território aduaneiro sem que, previamente, as depositem na Alfândega.
4. Antes de saírem da área restrita para o exterior, os compradores devem apresentar as suas compras à fiscalização aduaneira e entregar um dos exemplares da factura, a fim de ser verificada a efectividade da saída da mercadoria.

5. Excepcionalmente, no interior das áreas restritas, as mercadorias ou bens poderão ser vendidos ou cedidos por um explorador de loja franca devidamente licenciado a outro, com prévia autorização da Direcção Regional das Alfândegas, devendo ser submetidos à registo dos competentes serviços alfandegários, nos termos da legislação sobre a documentação e procedimentos no trânsito aduaneiro, na parte aplicável.

ARTIGO 21

Bens perdidos

1. Os bens considerados como tendo sido comprados em uma loja franca e que tenham sido perdidos ou deixados em uma área de acesso restrito, têm de ser devolvidos a respectiva loja franca e o registo de venda deve ser cancelado.
2. As requisições dos compradores para o reembolso dos valores monetários devem ser tratadas pelo explorador de loja franca.

ARTIGO 22

Acidente em área de acesso restrito

Em caso de acidente ocorrido nas áreas de acesso restrito, para efeitos do presente Regulamento, cuja responsabilidade pela destruição de mercadorias seja imputável ao titular de licença de exploração de loja franca, serão por este devidas imposições aduaneiras.

ARTIGO 23

Construções, vendas de bens e benfeitorias

1. Os exploradores de lojas francas devidamente licenciados que levarem a cabo obras de construção civil e/ou benfeitorias no interior das áreas restritas, terão obrigatoriamente que possuir alvará de construção civil nos termos da legislação em vigor ou, não o possuindo, contratar empresas de construção civil licenciadas em Moçambique que executam as obras em questão.
2. Os exploradores de lojas francas devidamente licenciados que levarem a cabo obras de construção civil e/ou benfeitorias no interior das áreas restritas poderão livremente arrendá-las ou vendê-las.
3. Os referidos exploradores poderão fixar livremente os preços de quaisquer serviços que providenciarem à outros exploradores no interior das áreas restritas.
4. Os exploradores de lojas francas devidamente licenciados deverão fornecer a competente Direcção Regional das Alfândegas, cópias dos contratos celebrados entre as partes, devendo as autoridades administrativas envolvidas observar total discrição e confidencialidade relativamente ao conteúdo dos mesmos.

ARTIGO 24

Competência para fiscalização das lojas

Cabe às Alfândegas exercer a fiscalização das lojas francas, competindo-lhe:

- a) Vistoriar as instalações das lojas francas e lavrar os concernentes autos;
- b) Inspeccionar o recinto da loja e arrecadação, nos termos da legislação aplicável;
- c) Inspeccionar, copiar, remover qualquer documento, registo, ou correspondência que estejam relacionados com o funcionamento da loja, incluindo os que estiverem sob a forma electrónica;
- d) Tomar medidas adequadas no sentido de verificar se todas as mercadorias vendidas nas lojas francas saíram afectivamente do país e foram vendidas nas condições legais.

ARTIGO 25

Responsabilidade

1. As entidades que exploram as lojas francas estão sujeitas ao cumprimento de todas as obrigações decorrentes das actividades que naqueles estabelecimentos são desenvolvidas e, em especial, devem observar estritamente as condições dos respectivos títulos.

2. Os titulares de licenças de exploração de lojas francas, independentemente da responsabilidade penal ou outra em que possam incorrer, especialmente a prevista no Contencioso Aduaneiro em vigor, são sempre responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições respeitantes às mercadorias encontradas a mais ou a menos do que constar nos respectivos registos e serão sempre solidariamente responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições devidos pelas mercadorias descaminhadas, cuja proveniência seja a daquelas lojas.

ARTIGO 26

Infracções e penalidades

1. Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, a falta de cumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento é punível nos termos da legislação aduaneira.

2. No caso de reincidência aplicar-se-á a suspensão ou cancelamento da licença de exploração de loja franca.

3. A condenação por delito fiscal dos titulares de licença de exploração de lojas francas importa o cancelamento da respectiva licença, sem direito a qualquer indemnização.

4. A licença de exploração será ainda cancelada sempre que o estabelecimento se encontre encerrado por um período igual ou superior a três meses.

5. As licenças de acesso às áreas restritas serão caçadas aos indivíduos condenados pelas infracções referidas no n.º 4 do artigo n.º 4 do presente Regulamento.

6. Para os casos previstos nos números anteriores, a licença não será cancelada sem prévia audiência do infractor.

ARTIGO 27

Reclamações e recursos

Das decisões punitivas cabe reclamação e recurso nos termos da lei.

ARTIGO 28

Aplicação da Lei Cambial

Regularão a actividade dos exploradores de lojas francas devidamente licenciados as regras da Lei n.º 3/96, de 4 de Janeiro, e o respectivo Regulamento constante do Aviso n.º 5/96 – GGBM, de 19 de Julho, do Governador do Banco de Moçambique.

ARTIGO 29

Resolução de diferendos

1. Os exploradores de lojas francas devidamente licenciados, desenvolverão os melhores esforços com vista a resolução, por via amigável ou negocial, de eventuais diferendos que surjam no processo de implementação e exploração das respectivas lojas.

2. Não se alcançando, por via negocial ou amigável, a solução de eventuais diferendos, recorrer-se-á à aplicação das disposições fixadas no artigo 26 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, ou do artigo 25 da Lei, n.º 3/93, de 24 de Junho.

ARTIGO 30

Legislação subsidiária

Em tudo o que for omissivo ou se revelar contrário ao disposto no presente Diploma aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições legais pertinentes com a matéria relacionadas.

ARTIGO 31

Disposições transitórias

Os proprietários das lojas francas em funcionamento deverão solicitar licenciamento nos termos do presente Regulamento, num prazo de 90 dias a contar da data da respectiva publicação.

Diploma Ministerial n.º 25/2008

de 2 de Abril

No âmbito dos esforços do Estado para o combate à evasão fiscal visando o aumento de receitas, torna-se necessário ajustar as medidas de controlo de modo a adequá-las à situação corrente desenvolvendo acções de carácter permanente e persistente de modo a aumentar a eficiência de forma a garantir a cobrança dos valores devidos ao Estado.

O Decreto n.º 37/2002, de 11 de Dezembro, introduziu a obrigatoriedade de utilização de selo de controlo em todas as bebidas espirituosas ou tabaco manipulado saído da unidade produtora ou importado directamente.

Assim, no uso das atribuições que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 44 do Decreto n.º 37/2002, de 11 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 22/2005, de 27 de Abril, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre o Uso de Selo de Controlo para as Bebidas Alcoólicas e Tabaco Manipulado, em anexo, que é parte integrante do presente diploma.

Art. 2. São revogadas todas as disposições que contrariem o previsto neste Diploma.

Art. 3. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças, em Maputo, 26 de Dezembro de 2007. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Regulamento de Selagem de Bebidas Alcoólicas e Tabaco Manipulado

ARTIGO I

Definições

Para os efeitos da aplicação do presente Regulamento entende-se por:

- a) *Bebidas espirituosas* – as bebidas alcoólicas compreendidas na posição 22.08 da Pauta Aduaneira;
- b) *Tabaco manipulado* – o tabaco e seus sucedâneos manufacturados compreendidos na posição 24.02 e 24.03 da Pauta Aduaneira;

c) *Introdução dos bens no consumo* — quando o produto fabricado sai da unidade de produção em condições normais de comercialização, segundo a prática usual para este ou para produtos idênticos;

d) *Detenção para fins comerciais* — para este efeito, a determinação será feita com base em critérios fundamentados, nomeadamente, o estatuto comercial e os motivos da detenção; o local onde se encontram os produtos ou a forma utilizada para o seu transporte; qualquer documento relativo aos produtos; a natureza do produto; quando ultrapassem as seguintes quantidades:

- i. cigarros: 600 unidades;
- ii. cigarrilhas: 300 unidades;
- iii. charutos: 150 unidades;
- iv. tabaco para fumar: 1 Kg;
- v. bebidas espirituosas: 10 litros.

ARTIGO 2

Objecto

É regulamentada a aquisição, o uso e a fiscalização do selo de controlo para as bebidas espirituosas e tabaco manipulado.

ARTIGO 3

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se às bebidas espirituosas e ao tabaco manipulado, tanto importados como os de produção nacional.

ARTIGO 4

Condições para a comercialização

É livre a venda e revenda de bebidas espirituosas e de tabaco manipulado, depois de cumpridas todas as formalidades fiscais, de entre elas, a aposição do selo de controlo aprovado nos termos legais.

ARTIGO 5

Requisitos do selo

O selo de controlo a que se refere o número anterior apresentar-se-á em estampilha, com a forma e dimensões a definir por despacho.

ARTIGO 6

Aposição do selo

1. Os selos serão colocados em cada pacote, maço, saco, carteira, lata ou caixa de tabaco manipulado e em cada garrafa de bebida espirituosa, de modo que fique inutilizado quando o respectivo invólucro ou garrafa é aberto.

2. Em caso de embalagens acelofanadas, o selo será aplicado no invólucro principal por baixo do celofane.

ARTIGO 7

Competência e momento da selagem

1. A selagem dos bens, nos termos do presente Diploma, será efectuada pelo produtor ou importador no momento mais adequado da cadeia de produção de modo a que fique garantida a função para a qual o selo de controlo é criado, ou no acto de desalfandegação conforme o caso, e em qualquer estância aduaneira ou armazém alfandegado, podendo ser feita ainda em outros locais expressamente autorizados pelas Alfândegas de Moçambique, incluindo os armazéns de leilões no caso de venda nesses locais.

2. No que se refere aos bens importados prontos para o consumo, o importador poderá estabelecer os arranjos necessários para que o bem seja selado na origem, devendo o mesmo fornecer dados que permitam identificar e localizar as instalações ou fábrica onde ocorrerá a selagem.

ARTIGO 8

Valor do selo

Tendo em conta a natureza, o objectivo e os fins da selagem de controlo, o selo terá um valor único, que será determinado de modo a causar menor impacto possível quer para os agentes económicos quer para os consumidores.

ARTIGO 9

Fornecimento e fiscalização do selo

1. Sem prejuízo do envolvimento de outras entidades, os selos de controlo serão fornecidos pelas Alfândegas de Moçambique das áreas fiscais em que estiverem situadas as fábricas ou os importadores mediante requisição a ser feita pelos interessados.

2. Os selos de controlo serão pagos pelo requisitante na ocasião em que lhes seja entregue.

3. Compete igualmente as Alfândegas de Moçambique a conservação e a fiscalização da aplicação do selo de controlo.

ARTIGO 10

Regras para aquisição do selo

1. A aquisição do selo será feita nos termos da legislação aplicável para o fornecimento de bens e serviços ao Estado e as Alfândegas definirão os termos de referência para a aquisição contendo o modelo do selo, especificações do papel para o selo, cores, códigos e numeração, a forma de fornecimento e outras características essenciais.

2. Existirá um sistema de código baseado na cor, letra e numeração para cada tipo de produto sujeito à selagem.

ARTIGO 11

Aquisição do selo e consignação da receita

A disponibilização de fundos para a aquisição dos selos e a consignação da receita proveniente da sua venda será regulada nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 12

Modelo de requisição de selo

1. Os modelos e impressos para requisição de selo conterão a identificação do requisitante, o NUIIT, o número de ordem que será contínuo para cada ano, produto a que se destina, a quantidade, entre outros.

2. No acto de fornecimento serão registados a numeração e os códigos dos selos fornecidos para cada tipo de produto, fabricante ou importador, de modo a permitir uma confrontação entre a requisição dos selos e a sua aplicação.

ARTIGO 13

Direito exclusivo de aquisição

1. Os selos só serão vendidos a produtores ou importadores autorizados a exercer a respectiva actividade de produtor ou importador de tabaco manipulado ou de bebidas espirituosas para fins comerciais.

2. No acto da requisição, os interessados devem fazer prova do facto de estarem autorizados a importar ou produzir tabaco manipulado ou bebida espirituosa e deverão prestar contas sobre

as remessas de selos anteriormente requisitados, apresentando um balanço fundamentado onde esteja clara a quantidade de selos requisitados até à data, como e onde foram usados e os respectivos saldos.

3. Os agentes económicos acima referidos manterão uma conta corrente relativa à aquisição, utilização e inutilização dos selos de controlo.

ARTIGO 14

Prova de inutilização ou extravio do selo

A inutilização ou extravio de selos será justificada através de:

- a) Entrega dos selos inutilizados na estância ou local onde os selos foram requisitados;
- b) Declaração emitida pela Alfândega do país para onde foram enviados para selagem na origem confirmando a inutilização ou o extravio dos selos;
- c) Processo administrativo em que o requisitante faça prova cabal dos factos invocados.

ARTIGO 15

Destruição de selos não utilizados

A destruição de selos não utilizados deverá ser feita com a intervenção das Alfândegas lavrando-se o termo de inutilização.

ARTIGO 16

Registo de requisições e conta corrente

A Direcção-geral das Alfândegas organizará e manterá actualizado um registo de requisições e uma conta corrente de cada requisitante.

ARTIGO 17

Fiscalização

1. A fiscalização das fábricas de tabaco e de todas as suas dependências e armazéns anexos terá carácter permanente e será realizada, tanto interna como externamente, por funcionários técnico-aduaneiros ou agentes de fiscalização aduaneira.

2. Os funcionários e agentes de fiscalização aduaneira desempenharão as suas funções junto das fábricas de tabaco.

3. No processo de fiscalização deve ser sempre feita uma confrontação entre a quantidade de selos declarados pelo produtor ou importador como tendo sido usados, a quantidade de produto ou bem introduzido no consumo ou detido e respectiva declaração e pagamentos de imposto, direitos e demais imposições.

ARTIGO 18

Infracções e penalidades

1. A introdução no consumo ou detenção para fins comerciais dos bens referidos no artigo 1 sem selo de controlo constitui transgressão fiscal e os bens encontrados nessa condição serão imediatamente apreendidos.

2. Constitui igualmente transgressão fiscal o aproveitamento de invólucros selados ou selos já servidos.

3. A falta de cumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento é punível nos termos da legislação tributária.

ARTIGO 19

Liberação dos produtos apreendidos

Os produtos apreendidos nos termos do artigo anterior só poderão ser postos em circulação depois de pagos os impostos, direitos e demais imposições devidas e depois de devidamente selados nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 20

Violação da disposição

A violação das disposições referentes à requisição, fornecimento e conservação do selo implica a suspensão de fornecimentos até à regularização da situação.

ARTIGO 21

Obrigações de comunicação

Os requisitantes de selos deverão comunicar as quantidades de selos, por produtos, que prevêm utilizar nos prazos seguintes:

- a) Previsão anual – até ao fim do mês de Outubro do ano anterior;
- b) Previsão trimestral – no início do primeiro mês do trimestre anterior.

ARTIGO 22

Casos Omissos

Em tudo o que for omissos ou se revelar contrário ao disposto no presente diploma aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições legais pertinentes com a matéria relacionadas.

Diploma Ministerial n.º 26/2008

de 2 de Abril

A modernização das infra-estruturas dos transportes e dos procedimentos do despacho aduaneiro visam reduzir os custos de transacção e melhorar a eficiência no comércio interno, contribuindo assim para o estabelecimento de uma base ampla do comércio internacional.

Considerando a necessidade urgente de prevenir a evasão fiscal, tendo em vista a reposição de procedimentos concernentes ao trânsito interno e cabotagem, no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 2 do artigo 27 do Decreto n.º 30/2002, de 2 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Regime Aduaneiro Especial de Cabotagem, em anexo, que é parte integrante do presente diploma.

Art. 2. São revogadas todas as disposições que contrariem o previsto neste Diploma.

Art. 3. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças, em Maputo, aos 26 de Dezembro de 2007. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Regulamento do Regime Aduaneiro Especial de Cabotagem

CAPÍTULO I

Definições e âmbito de aplicação

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Armador* – pessoa singular ou colectiva que, no exercício da actividade de transporte comercial marítimo, explora navios próprios ou afretados;

- b) *Baldeação* – a transferência de mercadoria descarregada de um navio e posteriormente carregada em outro;
- c) *Cabotagem Marítima* – O transporte de mercadorias carregadas a bordo de um navio efectuado entre portos nacionais;
- d) *Carga mista* – é o transporte de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, cativa de direitos aduaneiros;
- e) *Controlo aduaneiro* – o conjunto de medidas adoptadas pelas autoridades aduaneiras para assegurar a conformidade com as leis e regulamentos cuja aplicação está sob a responsabilidade das Alfândegas;
- f) *Declaração de bens* – acto através do qual determinada pessoa indica os bens e o respectivo regime aduaneiro aplicável e, fornece as informações exigidas para a sua aplicação;
- g) *Declarante* – qualquer pessoa que faz a declaração de bens, de mercadorias ou dos meios de transporte em seu nome ou, a pessoa em nome de quem a declaração é legalmente feita;
- h) *Estância aduaneira* – qualquer local de trabalho constante do estatuto orgânico das Autoridade Tributária referente as áreas sob a responsabilidade da Direcção- Geral das Alfândegas onde todas ou parte das formalidades previstas na legislação aduaneira possam ser executadas;
Substituição de estatuto orgânico das alfândegas por estatuto Orgânico da Autoridade Tributária.
- i) *Garantia* – o documento que assegura a contento das autoridades aduaneiras, a execução de uma obrigação para com ela. A garantia diz-se "global" quando assegura a execução de obrigações resultantes de várias operações, e, "isolada" quando cobre apenas uma operação;
- j) *Guia de cabotagem* – o documento de modelo próprio das Alfândegas, emitido para o desembarço aduaneiro das mercadorias despachadas por cabotagem e transportadas por via marítima, que pode ser por entrada ou saída de qualquer porto;
- k) *Órgão competente* – um órgão, oficial ou agente público, com competência para superintender, supervisionar e controlar qualquer actividade marítima, de ordem pública e de integridade territorial, de acordo com a legislação aplicável;
- l) *País* – República de Moçambique;
- m) *Regime Aduaneiro* – conjunto de procedimentos aduaneiros específicos aplicáveis às mercadorias, meios de transporte e outros bens, pela autoridade aduaneira;
- n) *Território Aduaneiro* – todo o espaço geográfico em que a Autoridade Tributária de Moçambique, através da Direcção Geral das Alfândegas, exerce as suas funções;
- o) *Transbordo* – a transferência directa de mercadorias de um navio transportador para outro. Serve em especial para transporte de mercadorias à destinos que não são servidos directamente por uma linha regular de transporte;
- p) *Redestinação* – a reexpedição de mercadoria para o destino certo;
- q) *Valor Aduaneiro* – o valor do bem definido nos termos do artigo VII do GATT, adoptado na República de Moçambique;
- r) *Verificação* – acto pelo qual se procede à conferência da declaração e a sua confrontação com as especificações da mercadoria.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se ao transporte marítimo de mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas entre portos nacionais.

2. As mercadorias em trânsito aduaneiro poderão ser objecto de procedimento específico de controlo nos casos de transbordo, baldeação ou redestinação.

CAPÍTULO II

Obrigações das partes

ARTIGO 3

Obrigações do declarante

1. O declarante é responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do regime aduaneiro de cabotagem, devendo, designadamente, assegurar a apresentação das mercadorias intactas na estância aduaneira de destino, bem como os documentos que as devem acompanhar, de acordo com o previsto no presente Regulamento.

2. Os agentes devidamente licenciados junto da autoridade aduaneira que actuem em representação da pessoa que se encontra na posse das mercadorias serão co-responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações previstas no presente Regulamento, incluindo a prestação de uma garantia e o pagamento das imposições devidas, quando aplicável.

ARTIGO 4

Obrigações do armador

1. O armador que efectue transporte em regime de cabotagem deve colocar as mercadorias à disposição das Alfândegas, para efeitos de verificação, bem como facultar os elementos necessários à caracterização e ao conhecimento dos serviços e tráfegos praticados, sempre que tal lhe seja solicitado.

2. As agências de navegação, em representação do armador, ficam obrigadas a apresentar à Alfândega do porto de partida de cada viagem, o manifesto das mercadorias transportadas com a indicação do conhecimento de embarque, nome dos carregadores e dos consignatários, descrição das mercadorias, qualidade, marcas, número de volumes, peso bruto e, o regime aduaneiro a que está sujeita a mercadoria.

CAPÍTULO III

Documentos da cabotagem marítima

ARTIGO 5

Apresentação na estância aduaneira de partida

1. O consignador ou o funcionário autorizado pela empresa deve apresentar à Alfândega, no porto de partida:

- a) As mercadorias;
- b) Os manifestos ou outros documentos comerciais para as mercadorias de cada porto de destino das mercadorias a transportar; e
- c) As declarações constantes da Guia de Cabotagem, correspondentes a cada manifesto.

2. A estância aduaneira no porto de partida poderá efectuar a verificação das mercadorias que foram declaradas, e se necessário selará os compartimentos onde as mercadorias se encontram acondicionadas, anotando nas declarações as referências dos respectivos selos.

ARTIGO 6

Declaração das Mercadorias

As mercadorias transportadas em regime de cabotagem marítima são obrigatoriamente acompanhadas pela competente declaração que será assinada pelo declarante.

ARTIGO 7

Manifesto de carga

1. O manifesto de carga no embarque deverá ser apresentado pelo expedidor ou seu representante legal, juntamente com a Guia de Cabotagem por saída, cabendo à estância aduaneira do porto de embarque, confirmar e autorizar o embarque das mercadorias, apondo o carimbo "pode carregar" na referida Guia de Cabotagem, ou, dar baixa no respectivo manifesto e autorizar o desembarque da mercadoria caso se tratar de Guia de Cabotagem por entrada.

2. As mercadorias transportadas sob regime de cabotagem marítima serão descritas no manifesto próprio.

CAPÍTULO IV

Procedimentos específicos

ARTIGO 8

Transferência de mercadorias

1. As mercadorias ainda não nacionalizadas, transferidas de um porto para o outro mediante despacho de transferência, deverão constar no manifesto próprio, emitido no porto estrangeiro de origem, para efeitos de despacho de importação no destino.

2. O manifesto referido no número anterior, deverá ser apresentado à Alfândega de destino, no prazo máximo de 24 horas, após a chegada do navio.

3. À sua chegada ao porto de destino, o capitão do navio ou seu representante legal fará a entrega dos documentos de bordo, relativos às mercadorias transportadas, bem como do competente alvará de saída do porto de proveniência, se for nacional.

ARTIGO 9

Transbordo durante o movimento de cabotagem

1. Quando, decorrente de factores fora do controlo do declarante, as mercadorias tenham que ser transbordadas de um navio para outro, durante o movimento de cabotagem, deve o declarante, armador ou empresa de navegação avisar a estância aduaneira mais próxima e só após autorização desta, procederá ao transbordo.

2. Se, por razões de segurança, o armador não puder aguardar pela autorização da Alfândega para fazer o transbordo, poderá tomar as medidas necessárias e indispensáveis, e notificar a Alfândega o mais depressa possível.

3. Em qualquer das situações previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo é obrigatório o declarante, armador ou empresa de navegação lavrar no verso da declaração de mercadorias a ocorrência, descrevendo as razões do transbordo, o local, data e hora em que teve lugar, os dados do navio para o qual as mercadorias foram transbordadas e o destino do navio.

ARTIGO 10

Transporte de carga mista

1. O transporte de mercadorias em cabotagem é reservado aos navios nacionais, podendo também em casos justificativos ser autorizado aos navios estrangeiros de longo curso, desde que requeiram a necessária autorização à entidade licenciadora.

2. Quando o navio de longo curso efectue transporte de mercadorias em regime de cabotagem juntamente com mercadorias não nacionalizadas, estas deverão estar separadas e constar de manifestos diferentes.

ARTIGO 11

Rotas autorizadas

1. O movimento de cabotagem marítima apenas pode ter lugar nas rotas autorizadas pela entidade licenciadora.

2. O desvio das rotas indicadas no n.º 1 deste artigo constitui infracção fiscal punível nos termos da legislação tributária.

ARTIGO 12

Desvio de rota

1. O desvio de rota carece de prévia autorização da entidade licenciadora e comunicação às autoridades aduaneiras.

2. Quando, sem autorização prévia, o transporte de mercadorias em regime de cabotagem se interromper ou se for obrigado a mudar de rota, por motivos de força maior ou em motivos de acidente, o capitão do navio, ou seu representante legal, deverá fazer a comunicação à estância aduaneira mais próxima e às demais autoridades competentes, do motivo ou da natureza do acidente e das circunstâncias que originaram a interrupção ou mudança de rota de viagem e tomará as precauções necessárias para impedir que as mercadorias circulem em condições não autorizadas.

ARTIGO 13

Confirmação de chegada

O porto de destino deve confirmar ao porto de embarque a chegada das mercadorias embarcadas em regime de cabotagem. Esta notificação será feita por uma nota de aviso estabelecida para o efeito.

CAPÍTULO V

Controlo aduaneiro

ARTIGO 14

Controlo de carga e descarga

1. Para efeitos de controlo ou verificação da carga na saída, será emitida a respectiva Guia de Cabotagem, na entrada e saída das mercadorias.

2. Os armadores nacionais que pretendam efectuar transporte de carga contentorizada deverão solicitar à estância aduaneira a devida assistência, devendo posteriormente, selar o contentor no final da fiscalização.

3. No acto da descarga das mercadorias referidas no ponto anterior, as autoridades aduaneiras verificarão se os selos não foram violados e desembaraçar rapidamente a mercadoria.

4. Sem prejuízo de procedimento sancionatório, se após a descarga se detectar a violação dos selos, a mercadoria deverá ser sujeita à conferência.

5. Em casos de suspeita, devidamente fundamentados, poderão as autoridades aduaneiras proceder a verificação à descarga, independentemente se houve ou não violação dos selos.

ARTIGO 15

Levantamento de mercadorias

1. A agência de navegação, representante do armador ou afretador entregará os conhecimentos de embarque aos destinatários das mercadorias, podendo estes serem substituídos por notas de entrega emitidas em termos legais.

2. Os consignatários procederão ao levantamento das mercadorias através das "Guias de Cabotagem por Entrada" acompanhados do conhecimento de embarque ou nota de entrega que, serão apresentadas na Alfândega, após esta ter dado a sua baixa no manifesto e, do respectivo recibo de pagamento das despesas portuárias.

3. As estâncias aduaneiras verificarão se as indicações exaradas nas cópias dos manifestos conferem com as que figuram nas guias dos despachos, devendo-se proceder nos termos legais quando se verificarem divergências.

ARTIGO 16

Garantia

1. As mercadorias cujas imposições aduaneiras são devidas, serão cobertas por uma garantia isolada, determinada em função do risco que é oferecido para a receita.

2. A garantia deverá assumir uma das seguintes formas:

- a) Depósito em numerário;
- b) Depósito de títulos ou obrigações do Tesouro;
- c) Garantia emitida por um banco ou instituição financeira idóneos; ou
- d) Termo de Responsabilidade que constitui como garantia real o património suficiente para o montante garantido do requerente.

ARTIGO 17

Garantia isolada

1. O montante da garantia é de 100% da receita em risco, determinada conforme previsto nos números seguintes.

2. Quando a garantia é feita através de cheque visado emitido por uma instituição bancária, este será devolvido, logo que o risco de receita cesse, ao endossante.

3. O cálculo da garantia prevista neste artigo poderá ser feito de modo simplificado, mediante a aplicação de parâmetros estabelecidos pelo director-geral das Alfândegas, calculado sobre o valor aduaneiro das mercadorias, para garantia da receita em risco.

ARTIGO 18

Cobrança de tarifas

1. As tarifas devidas por serviços prestados no âmbito da cabotagem, quer ao Estado quer às empresas, serão directamente cobrados pelas respectivas instituições e empresas interessadas.

2. As diferentes instituições e empresas envolvidas no controlo da navegação, emitirão dentro de trinta (30) dias após

a publicação deste Diploma, aviso ao público dando a conhecer as taxas e tarifas em vigor e os serviços prestados correspondentes a cada uma delas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 19

Infracções e penalidades

Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, a falta de cumprimento pelo declarante ou armador, das condições estabelecidas neste Regulamento será considerada como uma infracção punível nos termos da legislação tributária.

ARTIGO 20

Legislação subsidiária

Em tudo o que for omissivo ou se revelar contrário ao disposto no presente Diploma aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições legais pertinentes com a matéria relacionada.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

RECTIFICAÇÃO

Por ter havido erro na Resolução n.º 18/CNE/2007, relativo ao nome do Adão Joaquim Alaneque, na relação nominal dos elementos do Governo para as Comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade por província e por distrito ou cidade, publicada no 7.º suplemento ao *Boletim da República*, n.º 52, 1.ª Série, de 31 de Dezembro de 2007, rectifica-se como se segue:

Onde se lê:

« 3.18. Comissão Distrital de Eleições de Muecate:
Adamo Joaquim Alaneque.»

Deve ler-se:

« 3.18. Comissão Distrital de Eleições de Muecate:
Adão Joaquim Alaneque.»